



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.209 - RJ (2008/0226534-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : NÚBIA REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agrado regimental, determinar a conversão do agrado em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.209 - RJ (2008/0226534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 334).

Nas razões do recurso, sustenta a embargante que,

"(...)

3. Assim, o dies a quo para a interposição do Agravo Regimental previsto no artigo 557, § 1º do CPC somente se iniciou em 14/6/2010 (segunda-feira).

4. O quinquídio legal, portanto, esgotar-se-ia somente dia 18/06/2010 (sexta-feira).

5. Com isto em mente, o Agravo Regimental de fls. 319/324 foi protocolado, via fac-símile pela sistemática prevista na Lei nº 9.800/99, no exato dia 18/06/2010 às 12h44min20seg como comprova a chancela mecânica na parte superior do referido petítório.

6. Desta feita, o Agravo Regimental foi apresentado tempestivamente.

(...)

8. Seguindo esta sistemática, observa-se a tempestividade do Agravo Regimental apresentado pela ora Embargante às fls. 325/330 que merece ser recebido e devidamente analisado.

(...)" (fls. 343/345).

Intimado, o ora embargado manifestou-se às fls. 352/356.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.209 - RJ (2008/0226534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, como cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Com efeito, considerando-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 10/6/2010 e foi considerada publicada em 11/6/2010 (sexta-feira), não há falar em intempestividade do agravo regimental no presente caso, pois a petição recursal foi protocolizada, via fac-símile, em 18/6/2010, com a protocolização da versão original em 21/6/2010, dentro do prazo recursal previsto pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o prazo para apresentação dos originais da petição enviada via fax é de cinco dias. No caso, o documento original não foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.406.425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

2. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 351.877/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013 - grifou-se).

Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior.

Em vista do exposto, acolho os embargos declaratórios com efeitos modificativos e, por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0226534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.104.209 / RJ**

Números Origem: 20050020195446 200800119166 200813511602 200813709776

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : NÚBIA REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : NÚBIA REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.